



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

**A Provedora-Adjunta**

Exm.º Senhor

-----

*Vossa Ref.ª*

*Vossa Comunicação*

*Nossa Ref.ª*

*2012-11-02*

*Proc. Q-6126/12 (A6)*

***Assunto: capacidade eleitoral passiva para as autarquias locais.***

Lida a queixa encabeçada por V.ª Ex.ª, devo esclarecer que, do ponto de vista da aplicação do direito vigente, não posso compartilhar a apreciação que é feita, no que respeita à incerteza do alcance da norma em apreço, constante da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto.

Assim, não desconhecerá V.ª Ex.ª que a apresentação e aceitação de candidaturas aos órgãos das autarquias locais são fases jurisdicionalizadas do processo eleitoral. Nos termos do art.º 20.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, com subseqüentes alterações), cabe ao tribunal cível da sede do município em causa apreciar a capacidade eleitoral dos candidatos, aceitando ou rejeitando as listas apresentadas.

Da decisão deste tribunal, de aceitação como de rejeição, nos termos do art.º 31.º da mesma Lei, cabe recurso, nas condições de legitimidade fixadas no art.º 32.º, para o Tribunal Constitucional.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

**A Provedora-Adjunta**

Parece, assim, existirem na ordem jurídica os instrumentos perfeitamente aptos a que na próxima eleição autárquica haja uniformidade de critério na interpretação e aplicação da norma em causa, deste ponto de vista e nestes estritos limites não sendo imperiosa ou necessária qualquer clarificação por novo ato de vontade parlamentar.

A argumentação expendida por V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> (bem como a que cita como manifestada por outrem) constitui, afinal, o objeto da análise que certamente será efetuada pelo Tribunal Constitucional no próximo verão, em termos que poderão ser ou não concordantes com a posição por si defendida.

Podendo a ordem jurídica adequadamente responder à dúvida colocada, sobre quem tem ou não capacidade eleitoral passiva em certa circunstância, não se mostra adequada qualquer sinalização à Assembleia da República como solicitado, a qual apenas teria sentido se apenas uma das posições em confronto fosse tida como constitucionalmente lícita.

No mais, é livre a discussão sobre o mérito de uma ou outra solução, sem que tal corresponda a qualquer critério de legalidade ou de justiça que cumpra ao Provedor de Justiça defender ou promover.

Para esse efeito, é adequado o exercício da liberdade de expressão, por exemplo na comunicação social, ou o do direito de petição, neste caso junto da Assembleia da República.

Nestes termos, arqueei o presente processo, de acordo com o art.º 31.º, b), do Estatuto do Provedor de Justiça, agradecendo que transmita o teor do presente aos demais subscritores da queixa a que respondo.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

**A Provedora-Adjunta**

Apresento a V.<sup>as</sup> Ex.<sup>as</sup> os meus melhores cumprimentos,

A Provedora-Adjunta de Justiça,

Helena Vera-Cruz Pinto